



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

Município de Lagoa. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração do atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas Irregulares. Insuficiência dos dados probatórios oferecidos pelo gestor. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 598/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02965/08, relativo à prestação de contas do Município de **Lagoa**, exercício de **2007**, tendo como responsável o Sr. José de Oliveira Melo, e

CONSIDERANDO que restou configurado o cometimento de diversas irregularidades provocadoras de prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **265.603,63**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.2.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00¹ sem comprovação dos serviços realizados;

2.2.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho.

2.2.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

¹ De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

3. **Aplicar multa** pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.

4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ **265.603,63**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

6. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício.

7. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de junho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*